

Agravo de Instrumento n. 2012.009738-5, de Brusque.
Relator: Des. Eládio Torret Rocha

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÓRGÃO DE IMPRENSA. TUTELA INIBITÓRIA. MEDIDA LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PERIÓDICO QUE, NA COLUNA DE ASSUNTOS POLÍTICOS, PUBLICOU, POR TRÊS VEZES, FOTOGRAFIA DO AUTOR, ASSESSOR PARLAMENTAR, EM ESTADO DE SONOLÊNCIA EM MEIO A UMA SESSÃO PLENÁRIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BRUSQUE. REPUBLICAÇÃO DO EPISÓDIO APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA NOTÍCIA. NOVAS REPETIÇÕES QUE, SE IMPLEMENTADAS PELO JORNAL, APENAS CAUSARIAM DESABONO À PESSOA DO AUTOR E REVELARIAM ATO DE RETALIAÇÃO, O QUE SE DEVE EVITAR. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE NÃO REPRESENTA CENSURA PRÉVIA OU CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE, BOA-IMAGEM E DA HONRA DO AUTOR QUE, NO CASO, DEVE PREVALECER. EXEGESE DOS INCS. V, X, IV E IX DO ART. 5º DA CF. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE MULTA COMINATÓRIA (ART. 461, § 4º, DO CPC). DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Merece acolhimento o pleito inibitório formulado por assessor parlamentar municipal, que protagonizou notícia em periódico local, destinada aos comentários sobre a política, em que aparece momentaneamente sonolento na sessão plenária da Câmara de Vereadores, medida tendente a obstar novas publicações a respeito deste inusitado fato.

2. É isto porque eventual repetição do episódio — e, especialmente, da ilustração fotográfica — em futuras edições do jornal pode provocar sensível violação aos seus direitos personalíssimos ligados à honra objetiva do autor e, tanto mais, revelar manifesto ato de retaliação por parte do órgão de imprensa diante da existência deste litígio, sobretudo porque a reedição dessa informação não consubstancia, em sua essência, a mínima relevância para o interesse público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2012.009738-5, da comarca de Brusque (Vara Cível), em que é agravante José

Renato Nunes, e agravado Editora e Jornal O Municipio Ltda. e outro:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, ocorrido nesta data, os Exmos. Srs. Desembargador Luiz Fernando Boller e Desembargador Jorge Luis Costa Beber.

Florianópolis, 23 de maio de 2013.

Eládio Torret Rocha
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Renato Nunes contra decisão interlocutória do Juízo de Direito da Vara Cível da comarca de Brusque, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais n. 011.12.000990-1, movida em face de Editora e Jornal O Município Ltda. e Aline Wernke, a qual indeferiu o pedido liminar formulado no intuito de obstar novas publicações jornalísticas a respeito dos fatos noticiados.

Alegou, com forma de obter o efeito suspensivo ativo e o provimento do recurso, que: a) a matéria jornalística publicou fotografia sua, sem autorização, enquanto, cansado, fechou os olhos por alguns instantes durante a sessão plenária da Câmara de Vereadores de Brusque, onde atua como assessor parlamentar; b) a jornalista divulgou também, na mesma notícia, o salário recebido pelo agravante; c) reiterou a matéria em momento subsequente, quando informou ao público o indeferimento da liminar pleiteada nestes autos; d) o exercício do cargo de assessor parlamentar não autoriza a divulgação de sua imagem, sem autorização, sobretudo em contexto altamente depreciativo; e) em razão das publicações, passou a sofrer chacota e críticas de seus colegas, recebendo as alcunhas de "soninho", "soneca" e "dorminhoco"; f) a imagem foi sacada fora do expediente funcional, pois apenas acompanhava a sessão, realizada depois de seu horário de trabalho, a título de curiosidade; g) as matérias publicadas violam o seu direito à intimidade, garantido como inviolável pelo art. 5º da CF; e, f) deve, portanto, ser provido o agravo, a fim de fazer obstar novas publicações da referida fotografia, porque provoca sensível dano à sua imagem e reputação e não traz nenhum benefício ao interesse público, não consubstanciando, pois, tal medida, qualquer ato de censura ao exercício do direito de informação e ao funcionamento do órgão de imprensa.

O efeito almejado foi indeferido (fls. 82/83).

A agravada apresentou contraminuta, defendendo, em suma, que a decisão atacada deve ser mantida na íntegra (fls. 90/104).

É o relatório.

VOTO

A questão fática é a seguinte: o autor, José Renato Nunes, ajuizou ação indenizatória em face de Editora e Jornal O Município Ltda. e da jornalista Aline Wernke, em virtude da publicação de 03 (três) notícias supostamente difamatórias, as quais, ilustradas com fotografia sua, obtida sem autorização, dão conta de que ele, assessor parlamentar de âmbito municipal, tirava um cochilo durante a sessão plenária da Câmara de Vereadores de Brusque, veiculando, ainda, comentário de que tal conduta é inadmissível para um servidor remunerado pelos cofres públicos.

Pleiteou, em antecipação de tutela — sustentando violação do direito à intimidade e à honra, bem como a existência de flagrante intuito desabonador na reportagem, e, ainda, inexistência interesse público na informação —, medida proibitiva de novas publicações da referida imagem fotográfica e de alusão à sua

remuneração no contexto desabonador veiculado pelas notícias impugnadas.

O Magistrado oficiante, entendendo pela impossibilidade, no caso, de se limitar a liberdade de imprensa diante de fatos de interesse público, decidiu pela rejeição da pretensão antecipatória, razão, portanto, da insurgência que ora cuido de deslindar.

O agravante, a meu ver, tem razão.

Saliento, primeiramente, que, em tema de ação indenizatória por violação do direito à honra, imagem e intimidade por órgãos de imprensa, faz-se necessário, antes de prosseguir, observar cuidadosamente os textos e os contextos empregados pela mídia, a fim de se apreciar adequadamente os direitos e interesses contrapostos, para, apenas então, atingir-se a convicção necessária ao deslinde da controvérsia, dada a natureza casuística intrínseca à disciplina jurídica discutida.

Passo, desta forma, à transcrição do excerto textual impugnado pelo agravante, constante de matéria jornalística intitulada "Soninho", escrita pela segunda agravada e publicada pela primeira, na seção "Diretas & Indiretas" do periódico "O Município Dia a Dia" na edição lançada no dia 09.02.2012:

"Na terça-feira, 7 de fevereiro, a calmaria na primeira sessão legislativa de 2012, fez com o que o assessor de gabinete, José Renato Nunes, pegasse no sono na platéia. Ele assessora o vereador Jonas Oscar Paegle (PSD). E depois que acordou, ao saber que a reportagem do MDD [Município Dia a Dia, nome do Jornal] havia o fotografado dormindo, ameaçou processar a jornalista pelo uso do direito de imagem, caso a foto fosse publicada. Vale lembrar que ele estava num local público, durante o seu expediente de trabalho e seu salário, de mais de R\$ 3 mil mensais, são pagos [sic] com recursos públicos, ou seja, do povo. Portanto, todos os cidadãos brusquenses podem ficar "de olho" nos seus atos. Se fosse em uma empresa, dormir no trabalho não passaria despercebido, por que na Câmara teria de ser diferente-" (fl. 25).

No dia seguinte, em 10.02.2012, o jornal voltou a fazer referência ao episódio, no seguinte texto:

"A primeira sessão de 2012, na última terça-feira, foi morna, para não dizer sonolenta. Tão sonolenta que teve até assessor parlamentar dormindo no plenário. Na pauta do dia não havia nenhum projeto a ser discutido e votado. A sessão foi marcada por longos pronunciamentos na tribuna e trocas discretas de farpas entre legisladores de situação e oposição. E ainda, por divagações sobre a doença da presidente da Argentina, Cristina Kirchner" (fl. 24).

Na semana seguinte, em 17.02.2012, após a propositura da ação indenizatória, na origem, e o indeferimento da medida liminar pela decisão ora objurgada, o periódico tornou a publicar a fotografia do autor na referida posição de suposta sonolência, com o seguinte texto, denominado "Liminar Indeferida":

"O assessor parlamentar José Renato Nunes, que foi fotografado dormindo durante a sessão do dia 7 de fevereiro, entrou com ação de indenização por danos morais contra o Jornal Município e contra a jornalista Aline Wernke. Na ação, confessou que estava 'cochilando'. Requereu também medida cautelar, o que

chamou de "liminar", no sentido de proibir a repetição da matéria jornalística e pediu a exibição do diploma da jornalista. A liminar foi indeferida (...)" (fl. 27)

Saliento, neste contexto, que as peculiaridades do caso, como se observa claramente a partir dos interesses de ambas as partes, põem em aparente colisão o exercício de dois direitos fundamentais contrapostos: de um lado, o direito à intimidade, à honra e à imagem do indivíduo que viu-se flagrado por reportagem jornalística, contra a sua vontade, em situação manifestamente desabonadora (art. 5º, inc. X, da CF), e, de outro, a liberdade de informação e de atuação profissional da imprensa (art. 5º, incs. IV e IX, da CF), prerrogativas de igual quilate e que encontram idêntica proteção no texto constitucional brasileiro.

Diante, portanto, das idiosincrasias examinadas na hipótese em comento, é que o desate da controvérsia apresentada neste recurso exige, como não poderia deixar de ser, certa dose de sensibilidade do julgador, tanto mais porque as específicas feições deste pedido antecipatório reclamam análise diversa daquela que será empreendida em cognição exauriente no que tange ao pedido indenizatório por dano moral.

Cinge-se, de conseguinte, o presente reclamo, em se perquirir se é adequada ou não a medida inibitória pleiteada, tendente a obstar o órgão de imprensa a veicular novamente a imagem do autor em posição de descanso no plenário da Câmara dos Vereadores ou fazer novas remissões ao episódio em suas futuras publicações, não se cuidando, por óbvio, do direito de a emissora jornalística tê-los divulgado à época em que ocorreram, o que ficará a cargo, como mencionado, do Juízo oficiante, ao ensejo da decisão final de mérito da lide.

Penso, neste contexto, merecer acolhimento a medida pretendida pelo recorrente, eis que eventual repetição do episódio supracitado — e, especialmente, da ilustração fotográfica — em futuras publicações pode provocar sensível violação aos direitos personalíssimos do autor, já descontente com as 03 (três) edições referidas, e, tanto mais, pode revelar manifesto ato de retaliação por parte do órgão de imprensa em razão da existência deste litígio, e inclusive, sem que tal informação consubstancie, em sua essência, a mínima relevância para o interesse público.

Menciono, outrossim, sem querer adiantar o mérito do feito na origem, ser deveras exíguo o interesse público na informação, ainda mais quando repetida, de que determinado assessor parlamentar — o qual, contanto ser ocupante de cargo em comissão, em princípio, não é figura pública — mesmo que em ambiente coletivo e de destacada formalidade, durante uma sessão plenária reconhecidamente enfadonha, realizada após o expediente que já cumprira, apresentasse estado sonolento e pudesse, eventualmente, estar a tirar um cochilo no bancos do auditório do edifício municipal.

O episódio narrado, se repetido, parece, ao invés disso, extrapolar o interesse público na informação e a liberdade do exercício da função dos órgãos de imprensa, sobejamente porque os seus contornos exprimem nítido intuito de retaliação, já que o autor, quando despertou de seu momento de vulnerabilidade, confrontou a jornalista-fotógrafa a fim de evitar a publicação da imagem que,

inobstante, estampou o periódico do dia seguinte.

Não foi suficiente, também, o ajuizamento da demanda indenizatória, eis que, na semana subsequente, o jornal e a jornalista — em ato que, por si só, demonstra inescusável revide —, republicaram a fotografia para ilustrar a sua primeira vitória na contenda judicial, circunstância que revela, outrossim, o interesse dos agravados de reeditarem o episódio tantas vezes quantas lhe forem convenientes.

Desta forma, a eventual repetição, no futuro, da fotografia do autor em momentânea posição de sonolência — situação desabonadora, por certo, dada a sua ocupação, mas, de certo modo, não mais que cartunesca — pode provocar ao recorrido diversas formas de aborrecimentos e contratempos cotidianos, ao que se agrega, via de consequência, a sempre incômoda tarefa de se justificar, seja perante quem for, o que nem sempre poderá ser eficaz, diga-se de passagem.

A hipótese em comento enseja, de fato, a medida obstativa pleiteada pelo agravante, a fim de lhe proteger a esfera jurídica no que tange à inviolabilidade da honra, imagem e intimidade, dada, sobretudo, a ausência de interesse público em ver, novamente, retratado este episódio, senão, então, o espezinhamento gratuito e público de sua pessoa e de sua conduta profissional, por quem detém o poder midiático, escamoteado, nesses casos, sob o suposto pálio da liberdade de expressão.

Destaco, ainda, que a medida excepcional que ora se implementa não configura ato de censura, tampouco cerceamento à liberdade de informação e exercício profissional dos órgãos de imprensa, porquanto a republicação da imagem e dos textos não mais evidencia qualquer benefício ao interesse público ou à atuação jornalística da empresa recorrente, senão a sua indevida repetição.

Estendo-me um pouco mais, apenas para realçar que a liberdade de imprensa não é ilimitada, impendendo consignar que não há direito inatingível ou que não sofra restrições. Nem mesmo o direito à vida é ilimitado, pois sucumbe às excludentes de antijuridicidade, como a legítima defesa.

E essa é a situação plantada no contexto dos autos, daí por que não soa razoável dizer que esta medida é limitativa do direito de informar, porque, repito, não se pode compreender que a liberdade de imprensa seja absoluta, e, casuísticamente, possa servir a interesses meramente pessoais de quem a exerce. Ela deve, certamente, ser praticada de forma livre, porém com responsabilidade, difundida mediante adequada latitude, sendo de todo razoável expungir os excessos, exatamente como forma de respeitar a linha limítrofe que existe entre os dois valores jurídicos antes referidos, ou seja, o de informar e o de observar a intimidade, a honorabilidade e o bom nome das pessoas.

Feitas tais ponderações, e, bem assim, porque delineados os requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273 do CPC — a verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e o fundado receio de dano ou perigo de dano pela demora (*periculum in mora*) —, há de ser reformado o interlocutório vergastado e se determinar, sob as feições de tutela inibitória, que a agravada se abstenha de divulgar novamente a imagem e o episódio impugnados nas

futuras publicações de seu periódico, ao menos por enquanto, até ordem em contrário.

E, derradeiramente, por ser adequado à espécie e medida de que dispõe o Magistrado, a teor do art. 461, § 4º, do CPC, para implementar mesmo de ofício, arbitro multa coercitiva de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir toda e cada vez, na eventualidade de as agravadas incidirem no descumprimento da obrigação de não-fazer ora imposta.

Isto posto, pelo meu voto eu dou provimento ao agravo, a fim de obstar as agravadas na prática de reeditar as matérias jornalísticas impugnadas, inclusive a fotografia que as ilustra, bem como, de ofício, fixar multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Este é o voto.